SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211186 - SC (2026/0108024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROSANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS	:	JEISON MAIKEL KWITSCHAL - SC031463
		FERNANDA SCHERMAK LIEBL - SC072624
		ESTEVÃO SERAFINI - SC033885
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MAFRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA, ENTRE OUTROS ÓBICES, NA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE QUANTO A ESSE FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos (Súmula n. 283/STF), a impossibilidade de alegação de violação a enunciado sumular (Súmula n. 518/STJ) e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284/STF).

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a recorrente impugnou especificamente os fundamentos relativos às Súmulas n. 283/STF, 518/STJ e 284/STF, mas limitou-se, quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento do acervo probatório, sem realizar o cotejo entre a moldura fática assentada no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, conforme a jurisprudência desta Corte: "A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída" (AgInt no AREsp 1.790.197/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2021; no mesmo sentido, AgInt no AREsp 1.795.402/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2023, e AgInt no AREsp 1.770.082/SP, rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 30/4/2021).

3. Ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incidem o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 1.042 do CPC que deixa de

Documento eletrônico VDA59539114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b1562754-c842-4804-abd3-28ebac7860ca

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", impondo-se o não conhecimento do agravo (AgInt no AREsp 2.141.230/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b1562754-c842-4804-abd3-28ebac7860ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211186 - SC (2026/0108024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROSANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS	:	JEISON MAIKEL KWITSCHAL - SC031463
		FERNANDA SCHERMAK LIEBL - SC072624
		ESTEVÃO SERAFINI - SC033885
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MAFRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA, ENTRE OUTROS ÓBICES, NA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE QUANTO A ESSE FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos (Súmula n. 283/STF), a impossibilidade de alegação de violação a enunciado sumular (Súmula n. 518/STJ) e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284/STF).

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a recorrente impugnou especificamente os fundamentos relativos às Súmulas n. 283/STF, 518/STJ e 284/STF, mas limitou-se, quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento do acervo probatório, sem realizar o cotejo entre a moldura fática assentada no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, conforme a jurisprudência desta Corte: "A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída" (AgInt no AREsp 1.790.197/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2021; no mesmo sentido, AgInt no AREsp 1.795.402/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2023, e AgInt no AREsp 1.770.082/SP, rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 30/4/2021).

3. Ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incidem o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 1.042 do CPC que deixa de

Documento eletrônico VDA59046779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 8d5537ab-425f-4c70-9f28-7fc9c8843541

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", impondo-se o não conhecimento do agravo (AgInt no AREsp 2.141.230/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROSANE APARECIDA MACHADO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5001851-56.2019.8.24.0041, assim ementado (fls. 31-38):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE MAFRA/SC EM 19/11/2019. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R$ 80.000,00.
>
> LANCHONETE "MACHADÃO LANCHES" ESTABELECIDA NA PRAÇA DOS EXPEDICIONÁRIOS (RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, CENTRO BAIXADA), NO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC.
>
> DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PELA COMUNA, VISANDO A CONCESSÃO DE USO PÚBLICO A PARTICULAR PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL NO LOCAL.
>
> OBJETIVADA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA CONTRA ATOS DE TURBAÇÃO OU ESBULHO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE.
>
> VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> INSURGÊNCIA DE ROSANE APARECIDA MACHADO-ME (AUTORA).
>
> ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA EM QUE ESTÁ LOCALIZADA A LANCHERIA, NÃO SE CARACTERIZA COMO PATRIMÔNIO PÚBLICO.
>
> LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.
>
> ESTABELECIMENTO COMERCIAL INSTALADO EM ESPAÇO PERTENCENTE AO ENTE PÚBLICO. OCUPAÇÃO QUE CONFIGURA MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (SÚMULA N. 619 DO STJ).
>
> PRECEDENTES.
>
> "4. Conforme entendimento deste e. Tribunal de Justiça, a comprovação da posse pretérita pelo ente público é despicienda, porquanto se trata de posse presumida, eis que a ocupação irregular, pelo particular, configura mera detenção, de natureza precária. 5. O Município de Criciúma comprovou sua propriedade sobre os imóveis invadidos, com a juntada das certidões das matrículas n. 48.150 e n. 48.162, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, de modo que é inevitável concluir que os atos de ocupação exercidos pelo requerido configuram mera detenção, decorrente da tolerância do Poder Público (art. 1.208 do Código Civil)." [...] (TJSC, Apelação n. 5003426-60.2022.8.24.0020, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 24/04/2025).
>
> SENTENÇA MANTIDA.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59046779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 8d5537ab-425f-4c70-9f28-7fc9c8843541

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) o recorrente não impugnou devidamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF; (iii) impossibilidade de alegação de violação a enunciado sumular, atraindo a incidência da Súmula n. 518/STJ; e (iv) no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o adequado cotejo analítico entre os precedentes paradigmas e o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 60-63).

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 65-70), impugnou devidamente os fundamentos dos tópicos (ii), (iii) e (iv) da decisão agravada.

Contudo, no tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz da tese veiculada no apelo nobre, qual seja ausência de titularidade pública do imóvel em questão, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

A Corte de origem fixou premissas fáticas precisas: (a) a perícia judicial concluiu "tratar-se de bem de domínio público" (evento 147), indicando área de 403,20 m², inserida em faixa de antiga via pública; (b) o laudo complementar registrou que "todos [os lotes] apresentam como confrontantes aos fundos a 'antiga Rua 2 de Janeiro', demonstrando que, em 1990, havia logradouro público às margens do Rio Lança" (fls. 33/35); (c) em audiência, a perita afirmou que, "com o desmembramento, a rua pública continuou existindo", havendo ocupações indevidas na faixa, dentre as quais o imóvel da autora, concluindo: "a área é de domínio da Prefeitura Municipal, e, caso assim não fosse, seria da União. Mas, por qualquer ângulo, trata-se de bem público" (fls. 34-35).

Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbia à agravante cotejar, de modo analítico, a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses jurídicas veiculadas no recurso especial, evidenciando que o exame pretendido prescindia de reanálise probatória. Em vez disso, limitou-se a afirmar genericamente que "a decisão é jurídica e não fática" e que "é desnecessário rever o laudo pericial", porque a controvérsia seria apenas a aplicação dos arts. 98 e 1.245 do Código Civil (fls. 67-68), sem enfrentar, concretamente, as premissas fáticas fixadas – existência de antiga via pública no local, continuidade da afetação e ocupação indevida –, nem demonstrar que a qualificação jurídica do bem público poderia ser revalorizada sem revolvimento probatório.

A propósito:

[...]

Documento eletrônico VDA59046779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 8d5537ab-425f-4c70-9f28-7fc9c8843541

> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 36), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 8d5537ab-425f-4c70-9f28-7fc9c8843541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.211.186 / SC

Número Registro: 2026/0108024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018515620198240041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS	: JEISON MAIKEL KWITSCHAL - SC031463
	ESTEVÃO SERAFINI - SC033885
	FERNANDA SCHERMAK LIEBL - SC072624
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MAFRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: cc8d5ff9-82b6-44fe-b95f-d41502387a32